



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500392-12.2020.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelado JOSE SEBASTIÃO VIEIRA BARROS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO para reduzir para 2 (dois) meses o prazo da suspensão da habilitação para dirigir veículos imposta a José Sebastião Vieira Barros, e DERAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para substituir uma das prestações pecuniárias por prestação de serviços à comunidade, conforme acima estabelecido, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500392-12.2020.8.26.0438

Apelantes/Apelados: Justiça Pública e José Sebastião Vieira Barros
4ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis
MM. Juiz de Direito Dr. Heber Gualberto Mendonça

Voto nº 9.925

Homicídio culposo na condução de veículo automotor – Prova farta e esclarecedora – Acusado que na condução de caminhão em excesso de velocidade, colidiu contra a traseira de motocicleta pilotada pela vítima, levando-a a óbito – Culpa manifesta – Condenação mantida – Dosimetria – Pena carcerária estabelecida no mínimo legal – Substituição por restritiva de direitos possível, mas na modalidade de prestação de serviços à comunidade – Inteligência do art. 312-A do CTB – Prazo da pena administrativa – Definição que deve guardar correlação com o cálculo da pena carcerária – Ausência de fundamento que justificasse o afastamento da regra geral - Redução ao mínimo legal - Apelo defensivo parcialmente provido e recurso ministerial provido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pela defesa contra a r. sentença de fls. 283/289, que julgou procedente a ação e condenou **José Sebastião Vieira Barros** à pena de 2 anos de detenção, no regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos consistente em duas prestações pecuniárias de 3 salários-mínimos cada, em favor dos herdeiros da vítima, e suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da pena corporal, por infração ao artigo 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97, sendo deferido o direito de recorrer em liberdade.

Recorre o Ministério Público irresignado com a substituição procedida pelo juízo *a quo*, a qual teria deixado de observar o disposto no art. 312-A do CTB (fls. 296/299).

A defesa, por seu turno, busca a absolvição por falta de

provas ou a redução da pena privativa de liberdade ou da suspensão do direito de dirigir (fls. 368/271).

Regularmente processados os apelos, vieram as contrarrazões (fls. 357/359 e 377/381), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo ministerial e pelo improvimento do recurso defensivo (fls. 388/396).

É o relatório.

José Sebastião Vieira Barros foi denunciado como incurso no art. 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97, porquanto, em 3 de março de 2020, por volta de 22h20, na Rodovia SP 425, Km 324 + 80 metros, no Município de Braúna, Comarca de Petrópolis, agindo com manifesta imprudência, na condução de seu caminhão a uma velocidade de 140km/h, colidiu contra a motocicleta pilotada por Marcelo Luis de Oliveira e Sousa, causando-lhe ferimentos que o levaram a óbito.

Após instrução criminal perante o r.juízo da 4ª Vara da Comarca de Penápolis, sobreveio sentença que, julgando procedente a ação, condenou José Sebastião pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, contra a qual, defesa e acusação, inconformadas, interpuseram recursos de apelação.

E, na análise dos argumentos trazidos em sede de recurso, cumpre assinalar que, em que pese a irresignação defensiva, a prova produzida em juízo era mais do que suficiente para evidenciar o comportamento culposo do réu, impondo-se a manutenção do decreto condenatório.

De imediato, anote-se que a dinâmica do acidente é incontroversa, uma vez que é certo que o réu, na condução de seu caminhão pela Rodovia Assis Chateaubriand, colidiu contra a traseira da motocicleta que seguia a sua frente, circunstância, por si só, bastante sintomáticas e que inverte o ônus da prova, impondo ao réu justificativa plausível para o acidente ocorrido.

No caso dos autos, não bastasse o fato do réu ter colidido contra a traseira da motocicleta pilotada pela vítima, o fazia, segundo prova

técnica, a impressionantes 140km/h, a reforçar, ainda, mais, a obrigação dele demonstrar, acima de qualquer suspeita, que o acidente se deu por motivo diverso de sua imprudência.

No entanto, José Sebastião não se desincumbiu do ônus que se lhe impunha, pois, ao ser interrogado em juízo, disse que estava descendo o declive, sendo que a moto estava à sua frente. Subitamente, a moto reduziu subitamente a velocidade, e, por isso, não conseguiu frear. Esclarece que havia um outro caminhão e então não tinha como desviar à direita. Como estava no declive, não foi possível frear rapidamente. A moto ficou enganchada no caminhão e, ao parar, foi em auxílio da vítima. Conversou com ele e conseguiu avisar a mãe dele. A ambulância chegou e o ofendido foi conduzido ao hospital.

Na verdade, anote-se, a explicação dada pelo réu, antes de o favorecê-lo, já indica a imprudência com que agiu, pois, além de estar desenvolvendo velocidade incompatível com a do local, não guardou distância segura da motocicleta que seguia a frente.

No mais, o Policial Militar Rodoviário Douglas Francisco Guedes relatou que ter ido ao local dos fatos para atender a ocorrência envolvendo um caminhão e uma motocicleta, cujo piloto já havia sido socorrido quando de sua chegada. Manteve contato, apenas, com o motorista do caminhão que se submeteu ao teste de etilômetro, que apresentou resultado negativo. Sobre a colisão, ele disse que a motocicleta que seguia a sua frente, tentou ultrapassar um caminhão mais lento e “engasgou”, ocorrendo o acidente. O tacógrafo do caminhão do réu, explicou, registrou velocidade de 150 km/h, constatando, ainda, que a motocicleta foi arrastada por 200 metros.

Percebe-se, pois, diante da dinâmica dos fatos, ser indiscutível a imprudência com que o réu conduziu seu caminhão, sendo irrelevante, *data venia*, tivesse a motocicleta apresentado algum problema mecânico (o que, inclusive, não ficou demonstrado), pois, acaso José Sebastião estivesse trafegando em velocidade compatível com o local teria conseguido, evidentemente, parar seu caminhão e, principalmente, evitar o lamentável acidente.

Consoante pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*Aquele que abalroa por trás na condução de veículos*

automotores tem em seu desfavor a presunção de culpa, ante a aparente inobservância do dever de cautela contido no inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Incidência do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (AgRg no REsp n. 1.416.603/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 3/3/2015).

No caso dos autos, repita-se, não bastasse o fato do réu ter colidido contra a traseira da motocicleta, o que, por si só, já é bastante sintomático, ficou demonstrado, inclusive pericialmente, que ele desenvolvia impressionante velocidade de 140km/h, a reforçar a conclusão quanto à sua imprudência e, principalmente, quanto à sua responsabilidade pelo ocorrido.

Ora, tendo em vista que a velocidade máxima, onde inexistente sinalização, nas rodovias de pista simples, para caminhões, é de 90 km/h (CTB, art. 61, § 1º, inciso II, b, 2) e que, nos termos do art. 29, § 2º, do CTB, “os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores”, é inegável que o réu, ao transitar em velocidade superior à 50% da permitida, agiu em evidente violação ao dever de cuidado objetivo que se lhe impunha, não havendo dúvida acerca da caracterização da culpa *stricto sensu*.

Tudo isso, somado à prova da materialidade delitiva pelo laudo pericial de fls. 14/30 e pelo exame necroscópico de fls. 80/83, não deixa dúvidas sobre o acerto do decreto condenatório, que, enfim, deve ser integralmente mantido.

Resta, agora, analisar a pena aplicada para, desde logo, salientar que ela fixada no mínimo legal (2 anos de detenção), não comportando qualquer reparo, até porque, sobre isso, não houve questionamento do d.Promotor de Justiça.

Contudo, razão assiste ao órgão acusatório quanto à modalidade de pena restritiva imposta, pois, respeitosamente, não se observou as diretrizes do art. 312-A do CTB, que, dada a especialidade, prevalecem sobre o regramento geral previsto no art. 44 do Código Penal.

Assim, observando-se o disposto na referida lei

especial, substituo uma das prestações pecuniárias por prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena comutada, e na forma a ser estabelecida pelo Juízo da execução, observadas as diretrizes dos incisos do artigo 312-A do CTB, mantendo-se a prestação pecuniária remanescente nos exatos moldes fixados pelo juízo *a quo* (três salários-mínimos em favor dos herdeiros da vítima).

Diante da quantidade de pena aplicada e da primariedade do réu, poderá ele cumprir a pena corporal em regime aberto, em caso de conversão das restritivas de direitos.

Impõe-se, ainda, readequar-se o prazo da suspensão da habilitação, pois, para se afastar da regra geral (necessidade de se observar os mesmos critérios da fixação da pena carcerária para se definir o prazo da pena administrativa), impunha-se ao nobre magistrado sentenciante apresentasse fundamentos exaurientes, o que, contudo, não fez. Por isso, uma vez estabelecida a pena privativa de liberdade em seu patamar mínimo e não tendo sido apontada qualquer circunstância que recomendasse enérgica punição na esfera administrativa, reduz-se para 2 meses o prazo da suspensão para dirigir veículos imposta a José Sebastião.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO para reduzir para 2 (dois) meses o prazo da suspensão da habilitação para dirigir veículos imposta a José Sebastião Vieira Barros, e DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para substituir uma das prestações pecuniárias por prestação de serviços à comunidade, conforme acima estabelecido**, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA
RELATOR